

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 42/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 23/2024
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

Impugnante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 35.457.127/0001-19, em face do edital do Processo Licitatório n° 42/2024, Pregão Eletrônico n° 23/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, alegando em síntese:

- 1- Que o Cispará pretende restringir a disputa apenas às concessionárias e aos fabricantes.
- 2- Solicita que seja retirada dos itens 01 e 02 a exigência de que não será permitido furgão transformado.

Passa-se à análise do mérito.

II- DA ANÁLISE:

1) Da exigência de que o primeiro emplacamento deve ser realizado em nome do Município contratante

A Impugnante alega que o Cispará pretende restringir a disputa apenas às concessionárias e aos fabricantes

O Pregão em questão objetiva a aquisição de veículos zero quilômetros. A definição conferida aos “veículos novos” (ou “0 km”) é balizada e referenciada pelos critérios de registro, licenciamento e primeiro emplacamento dos automóveis.

Nessa esteira, cumpre destacar a definição de “veículo 0 quilômetro”, a começar pelo disposto no item 2.12 da Deliberação do CONTRAN n. 64, de 30/05/2008, in verbis:

[...]

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**

[...]

A Lei n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, estabeleceu a seguinte definição:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Em seu parágrafo primeiro, inciso “a”, o referido artigo segundo também prevê:

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; [...]

Em complemento, nota-se que o artigo 12 da referida norma delimita o escopo de atuação das concessionárias, às quais é vedada a comercialização para fins de revenda. Vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Com fundamento nas disposições acima transcritas, e considerando, ainda, que o edital foi bastante claro acerca da aquisição de veículos que não tenham sido emplacados e licenciados anteriormente, entendemos que não assiste razão à Impugnante.

A decisão pela escolha de veículos com primeiro emplacamento em nome do município contratante pautou-se nas disposições contidas na Deliberação do CONTRAN n. 64, bem como na Lei n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, estando, portanto, justificada a adoção do requisito.

2) Solicitação de que seja retirada dos itens 01 e 02 a exigência de que não será permitido furgão transformado

A empresa Impugnante solicita que seja retirado dos descritivos dos itens 01 e 02 a exigência de que não será permitido furgão transformado.

A exigência de que o furgão não seja transformado está diretamente relacionada à necessidade de garantir a máxima qualidade e segurança dos veículos a serem adquiridos pela Administração. Tal medida visa assegurar que os veículos entregues sejam provenientes diretamente do fabricante, com todas as especificações e adaptações feitas em linha de produção, o que resulta em garantia de fábrica.

A garantia de fábrica é essencial para a Administração, pois oferece maior confiabilidade quanto à integridade estrutural e mecânica do veículo, além de garantir a cobertura ampla em casos de manutenção e eventuais defeitos de fabricação. Furgões transformados, por sua vez, podem apresentar modificações que

afetam a segurança, o desempenho e a durabilidade dos veículos, bem como limitar a abrangência da garantia oferecida pelo fabricante original.

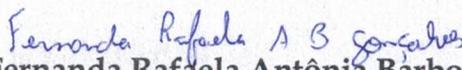
Nesse sentido, a exigência de que os veículos não sejam transformados encontra fundamento no princípio da busca pela melhor relação custo-benefício, preconizado na Lei nº 14.133/2021, garantindo que a Administração receba produtos que atendam plenamente aos requisitos técnicos necessários para o bom desempenho das suas atividades, com segurança e qualidade garantidas pelo fabricante.

Portanto, a manutenção da exigência de que "não será permitido furgão transformado" nos descritivos dos itens 01 e 02 é necessária para atender aos interesses da Administração e garantir a entrega de produtos que ofereçam o desempenho e a segurança desejados.

III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**.

Pará de Minas/MG, 07 de outubro de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará